



Apelação Cível nº. 0040605-40.2013.8.14.0301

Apelante/Apelado: B.V Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento

Apelante/Apelado: Manuel João Alves

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam-se de dois recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida por Manuel João Alves em face de B.V Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento, determinando a devolução de forma simples do cobrado a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), além de determinar a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento contratual.

O apelante B.V Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento sustenta, em sede de preliminar, que a sentença é nula pela forma genérica que teria tratado sobre as tarifas.

Argumenta que já se encontra pacificado o entendimento concernente a legalidade na cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa contratual e correção monetária.

Sustenta que não houve cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC).

O apelante Manuel João Alves, por sua vez, pugna, em sede de preliminar, pela nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil e depoimento pessoal da parte, que entende como essencial ao deslinde do processo.

Por outro lado, argumenta que os juros capitalizados cobrados pelo apelado são ilegais.

Em vista das razões acima, os apelantes requerem o provimento dos seus respectivos recursos para que seja reformada a sentença.

Foram ofertadas contrarrazões apenas por B.V Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 121/136).

Voto

Desde logo, conheço de ambos os recursos, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Tratam-se de dois recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida por Manuel João Alves em face de B.V Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento, determinando a devolução de forma simples do cobrado a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), além de determinar a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento contratual.

Inicialmente, passo ao exame do recurso proposto por B.V Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Em suas razões, ela sustenta, em sede de preliminar, que a sentença é nula pela forma genérica que teria tratado sobre essas tarifas.

Não procede essa alegação. Da análise da sentença, verifico que o juízo fundamentou em entendimento do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), nos contratos bancários a partir de abril de 2008.

Muito embora não tenha havido efetiva cobrança dessas tarifas no caso dos autos, como se verá adiante, isso não invalida a sentença por ausência de fundamentação.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito recursal, tem razão a apelante ao afirmar que essas tarifas não foram objeto do contrato firmado com o apelado (fls. 65/67). Portanto, a sentença deve ser reformada nesse aspecto, por ser impróprio determinar a devolução de algo que jamais fora cobrado e pago.



No que diz respeito à cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, tal prática é vedada, consoante entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Sumula 472:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Por outro lado, a Sumula 30 do STJ dispõe: A comissão de permanência e a correção monetária são incalculáveis.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Passo, doravante, ao exame do recurso de apelação proposto por Manuel João Alves.

Em sede de preliminar, esse recorrente pugna pela nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil e depoimento pessoal da parte, que entende como essencial ao deslinde do processo.

Acontece que o cerne da presente ação busca discutir a validade de cláusulas contratuais pactuadas, assim como a possibilidade de aplicação de juros capitalizados e verificar se as taxas aplicadas se encontram acima da taxa média praticada no mercado.

Assim, não há necessidade de realização de prova técnica e/ou depoimento pessoal, testemunhal, posto que, para verificação da legalidade ou não dessas práticas, basta confrontá-las com as disposições legislativas e jurisprudenciais atinentes às matérias.

Nesse sentido:

DIREITO BANCÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PACTUAÇÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. 1. A simples análise do contrato juntado pela parte autora revela a pactuação de que os juros incidirão de forma capitalizada

sobre o saldo devedor, não sendo tal ponto incontroverso a exigir prova pericial. 2. A ausência de ponto controverso na lide torna prescindível a prova pericial e possível o julgamento antecipado da lide. 3. Nos termos do artigo 28, § 1º, I, da Lei n.10.931/2004 é lícita da capitalização dos juros pactuada na Cédula de Crédito Bancário."(TJMG. Apelação Cível 1.0672.10.021192-5/001, Rel. Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2011, publicação da sumula em 19/07/2011).

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Sobre a capitalização dos juros, questionada pelo ora recorrente, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).

No caso, verifico que o contrato (fl. 65) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva



anual contratada.

Assim, a sentença, ao se valer do entendimento do STJ quanto a essa discussão, revelou-se acertada e devidamente fundamentada.

Portanto, o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao interposto por B.V Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento para que seja revogada a parte da sentença que determinou a devolução de forma simples do valor supostamente cobrado a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), por outro lado, NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto por Manuel João Alves.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inicialmente, passo ao exame do recurso proposto por B.V Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento.

2. Em suas razões, ela sustenta, em sede de preliminar, que a sentença é nula pela forma genérica que teria tratado sobre essas tarifas.

3. Não procede essa alegação. Da análise da sentença, verifico que o juízo fundamentou em entendimento do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), nos contratos bancários a partir de abril de 2008.

4. Quanto ao mérito recursal, tem razão a apelante ao afirmar que essas tarifas não foram objeto do contrato firmado com o apelado (fls. 65/67). Portanto, a sentença deve ser reformada nesse aspecto, por ser impróprio determinar a devolução de algo que jamais fora cobrado e pago.

5. No que diz respeito à cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, tal prática é vedada, consoante entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Sumula 472.

6. Por outro lado, a Sumula 30 do STJ dispõe: A comissão de permanência e a correção monetária são incalculáveis.



7. Passo, doravante, ao exame do recurso de apelação proposto por Manuel João Alves.
8. Em sede de preliminar, esse recorrente pugna pela nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil e depoimento pessoal da parte, que entende como essencial ao deslinde do processo.
9. Acontece que o cerne da presente ação buscar discutir a validade de cláusulas contratuais pactuadas, assim como a possibilidade de aplicação de juros capitalizados e verificar se as taxas aplicadas se encontram acima da taxa média praticada no mercado.
10. Assim, não há necessidade de realização de prova técnica e/ou depoimento pessoal, testemunhal, posto que, para verificação da legalidade ou não dessas práticas, basta confrontá-las com as disposições legislativas e jurisprudenciais atinentes às matérias.
10. Sobre a capitalização dos juros, questionada pelo ora recorrente, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).
11. No caso, verifico que o contrato (fl. 65) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada.
12. Portanto, o recurso não comporta provimento.
13. Recursos conhecidos, sendo o proposto pelo réu parcialmente provido, e o interposto pelo autor da ação, desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao interposto por B.V Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento para que seja revogada a parte da sentença que determinou a devolução de forma simples do valor supostamente cobrado a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), por outro lado, NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto por Manuel João Alves.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator